

PRAÇA RAUL SOARES, 49 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000 Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973 ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Processo nº 019/2018 – Tomada de Preços nº 003/2018

Objeto: contratação de pessoa jurídica especializada para desenvolvimento de software destinado a celulares ou outros dispositivos móveis que utilizem os sistemas ANDROID e IOS.

Ref.: Recurso Administrativo da Empresa: LEANDRO LANINI DE ARAÚJO – COM NOME FANTASIA CLOUD SISTEMAS, CNPJ nº 28.199.756/0001-20 contra sua inabilitação por ausência da documentação requerida no item 8.4.3.B do presente Processo Licitatório.

Recorrido: Presidente da Comissão de Licitação.

I – Relatório:

Trata-se de recurso administrativo apresentado, a tempo e modo, pela empresa acima identificada, contra ato da Presidente da Comissão de Licitação que, em sessão pública de processamento da Tomada de Preços nº 003/2018, julgou inabilitada a empresa recorrente tendo em vista a ausência da documentação exigida no item 8.4.3.B do presente Processo Licitatório.

Alega a recorrente que o documento exigido no item 8.4.3.B do referido edital, qual seja, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, é dispensável por ser a recorrente Empresa Individual na modalidade MEI, não sendo necessário a mantença de contabilidade formal, não possuindo livro diário ou livro caixa.

Frente ao teor do recurso impetrado é de bom alvitre tecermos alguns comentários

O art. 3º do Decreto 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública, ainda dispensou dessas a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

Ocorre que, vislumbrando a oportunidade de se valer dos benefícios, muitas empresas se aventuraram no universo das licitações e acabam sendo inabilitadas por



State Stativo MUNICIS P

PRAÇA RAUL SOARES, 49 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000 Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973 ESTADO DE MINAS GERAIS

não cumprir os requisitos de habilitação previstos nos editais de licitação, especialmente em relação à qualificação econômico-financeira.

Muitas vezes, as inabilitações ocorrem por falta de conhecimento das regras de licitação e por confusão relacionada a benefícios fiscais e tributários dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente em relação ao mito de que essas empresas estariam desobrigadas de apresentar balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

Tal mito criou-se da redação dada pelo § 1º do art. 7º da Lei 9.317/96, que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as dispensava de efetuar escrituração comercial.

Nesse sentido, inclusive o Poder Judiciário chegou a conceder, com base na Lei 9.317/96, mandados de segurança a fim de viabilizar a participação de micro e pequenas empresas em licitações, a saber:

" MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação -Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômicofinanceira Microempresa Escrituração simplificada por meio de Livro Diário Inexigibilidade de apresentação do balanço -Sentença concessiva da segurança mantida -Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação. " (TJ-SP - APL: 3065175900 SP, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 26/01/2009, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2009)

Ocorre que cessaram os efeitos da dispensa de escrituração fiscal tratada na Lei 9.317/96, visto que essa foi revogada pela Lei Complementar 123/06, que introduziu em seu art. 27 a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a possibilidade de adotarem contabilidade simplificada:



PRAÇA RAUL SOARES, 49 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000 Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973 ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor."

Assim, a fim de regulamentar os critérios de "contabilidade simplificada" introduzidos pela Lei Complementar 123/06, o Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da Resolução CFC nº 1.115/07, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida Resolução, que foi revogada pela Resolução CFC nº 1.330/11, determinava que a microempresa e a empresa de pequeno porte deveria elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Nesse sentido, por intermédio da Resolução CFC nº 1.418/2012, foi aprovada a Instrução Técnica Geral - ITG 1000 - Modelo contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual dispõe em seu item 26 que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social e, quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Além disso, o item 5 da ITG 1000, aprovado pela Resolução nº 1.418/2012, do Conselho Federal de Contabilidade prevê ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte que optar pela adoção da do modelo contábil previsto na Resolução em tela deverá avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis.

Portanto, a empresa que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.



SELEGISLATIVO MUNICIPE P

PRAÇA RAUL SOARES, 49 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000 Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973 ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe ainda fazer uma abordagem quanto a figura do pequeno empresário (art. Da Lei Complementar 123/06), também considerado como Microempreendedor Individual – MEI, ou empresário individual, nos termos do § 10 do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, já que o parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil - Lei nº 10.406/02, previu que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Entretanto, apesar da dispensa expressa no parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial.

Pelos mesmos motivos, também não há de se justificar a falta de apresentação do balanço patrimonial com base na dispensa de escrituração comercial tratada no parágrafo único do art. 190 do Decreto 3.000/99, uma vez que o referido Decreto regulamenta apenas aspectos relacionados a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Desse modo, verificamos que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

Vale lembrar que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

"XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"





PRAÇA RAUL SOARES, 49 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000 Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973 ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando que a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo constitui uma faculdade da Administração, uma vez definida no edital a obrigatoriedade de comprovação patrimônio líquido mínimo como critério de julgamento da qualificação econômico-financeira, <u>fica o interessado em participar da licitação obrigado a demonstrar sua idoneidade financeira através da apresentação do balanço patrimonial</u>.

Podemos verificar ainda que a Lei 8.666/93 não faz nenhuma distinção relativa à apresentação do balanço patrimonial pelas micro empresas ou empresas de pequeno porte, sendo que a aplicação de qualquer tratamento favorecido não previsto em lei seria considerado como favorecimento ilícito.

Nesse sentido, nem mesmo a Lei Complementar 123/06, que estabeleceu, na Seção I do Capítulo V, regras específicas para o acesso aos mercados das aquisições públicas, facultou a dispensa da comprovação dos requisitos de qualificação econômico financeira para efeito de habilitação das Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Portanto, podemos concluir que, a licitante, ora recorrente, deveria demonstrar o cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira definidas no edital através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, tanto que o fez em seu recurso, fato este que não inviabiliza sua inabilitação, pois o Recibo de Entrega da Declaração Original juntado ao recurso pela recorrente não foi apresentado no dia e hora do Processo Licitatório nº 019/2018 – Tomada de Preços nº 003/2018, portanto, fora do prazo determinado no referido Edital.

II – Decisão:

Assim, com estas considerações, conhecendo o recurso apresentado no Processo Licitatório nº 019/2018 – Tomada de Preços nº 003/2018, OPINO POR MANTER A DECISÃO ATACADA e, consequentemente, MANTER A INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE.

Considerando a decisão tomada, e em função dela, encaminhe-se o processado à Presidente da Comissão de Licitação, ato contínuo ao Presidente da Câmara Municipal de Bicas, para que, na qualidade de autoridades superiores, examinem as razões aqui apresentadas e julguem o recurso como entenderem de direito.





Câmara Municipal de Bicas PRAÇA RAUL SOARES, 49 - CENTRO - BICAS - CEP.: 36.600-000

PRAÇA RAUL SOARES, 49 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000 Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973 ESTADO DE MINAS GERAIS

É a minha manifestação.

Bicas, 09 de julho de 2018.

KLEBER CAMPOS DE MENEZES Assessor Jurídico OAB/MG 86.788

